



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 495, DE 1999

Altera o artigo 45, da Lei nº 6.538, de 22/06/78 sobre serviços postais e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 495, de 1999, do Sr. Deputado Enio Bacci, objetiva alterar o art. 45 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais; referido artigo passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 45 – A autoridade administrativa, a partir da data em que tiver ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama, é obrigada a representar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ao Ministério Público Federal contra o autor ou autos do ilícito penal, sob pena de responsabilidade.”

Pretende pois, aumentar para 30 (trinta) o prazo que a autoridade administrativa tem, para comunicar ao Ministério Pùblico a prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama de que tenha ciência; atualmente tal prazo é de 10 (dez) dias.

Argumenta com a necessidade de aumentar o referido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazo, para possibilitar tempo maior à autoridade administrativa, que assim poderia desenvolver seus trabalhos sem risco de incidir em crime de responsabilidade, por dispor de tempo razoável para representar ao Ministério Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

A proposição sob análise atende aos pressupostos constitucionais, uma vez que a matéria está entre aquelas cuja competência legislativa é deferida à União (art. 22, V), sendo a apreciação reservada ao Congresso Nacional (art. 48). A iniciativa parlamentar é também cabível (art. 61).

No âmbito da juridicidade, a proposição, de igual modo, não contraria os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual não há óbices à sua livre tramitação.

A técnica legislativa merece reparos inclusive no tocante ao estatuído no LC 95/98; a emenda em anexo supre a lacuna.

Quanto ao mérito, é pertinente a alteração proposta. A fim de que a autoridade administrativa possa examinar adequadamente a natureza da infração, colher elementos sobre sua prática e para melhor dar suporte ao Ministério Público, a ampliação do prazo revela-se pertinente.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL de número 495, de 1999, e, no mérito, por sua aprovação adotada a Emenda em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 495, DE 1999

Altera o artigo 45, da Lei nº 6.538, de 22/06/78 sobre serviços postais e dá outras providências.

EMENDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 1º Esta lei aumenta para 30 (trinta) dias o prazo para comunicação ao Ministério Público, de crimes relacionado aos serviços postais."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ALCEU COLLARES

ArquivoTempV.doc

